

HOSANA SILVA AQUINO

**A PENSÃO POR MORTE E OS IMPACTOS DA EC Nº 103/2019 NO CÁLCULO DA  
RENDA MENSAL INICIAL**

HOSANA SILVA AQUINO

**A PENSÃO POR MORTE E OS IMPACTOS DA EC Nº 103/2019 NO CÁLCULO DA  
RENDA MENSAL INICIAL**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEVANGÉLICA, como exigência parcial para a obtenção de grau de bacharel em Direito, sob orientação do professor Marcos André Ribeiro.

ANÁPOLIS-2023

HOSANA SILVA AQUINO

**A PENSÃO POR MORTE E OS IMPACTOS DA EC Nº 103/2019 NO CÁLCULO DA  
RENDA MENSAL INICIAL**

Anápolis, \_\_\_\_ de junho de 2023.

BANCA EXAMINADORA

---

---

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, renovo meus agradecimentos, pois em momentos de angústias, dificuldades e cansaço esteve sempre comigo, me fortalecendo e motivando nos momentos que pensei em desistir, mostrando-se sempre como a base da minha vida.

Agradeço a minha família, que foi motivo essencial para que eu chegasse até aqui, imensa gratidão a compreensão, cuidado, ajuda e motivação, e em especial minha irmã Helem Silva, que caminhando juntas, alcançamos nossos objetivos.

Gostaria de dedicar um agradecimento especial ao meu namorado, Daniel Pereira, por todo o amor, apoio e compreensão que me concedeu durante a realização deste trabalho. Agradeço por ter me ajudado a equilibrar minha vida acadêmica e pessoal, sempre me incentivando a continuar, mesmo quando as coisas ficaram difíceis. Sua paciência e compreensão foram fundamentais para eu me manter motivado e focado em meu trabalho.

Por fim e não menos importante, agradeço ao meu orientador pela paciência e disposição, por ter me dado a liberdade de explorar minhas próprias ideias, desenvolver minhas próprias habilidades de pesquisa e análise, bem como por compartilhar de forma tão generosa seus conhecimentos. Isso será inestimável em minha carreira futura.

## RESUMO

Esta monografia tem como objetivo discorrer acerca do tema "pensão por morte" e analisar os impactos da Emenda Constitucional 103/19, especificamente em relação à nova fórmula de cálculo. Diante da relevância e atualidade do tema, esta pesquisa busca analisar os aspectos conflitantes e entender as razões por trás dessas mudanças, além de explorar as consequências jurídicas e sociais decorrentes dessa alteração. A presente pesquisa justifica-se pela importância de proteger a dignidade e os direitos dos dependentes do falecido, embasada na lei nº 8.213/91 e na emenda constitucional 103/2019, em conformidade com a constituição federal de 1988. A preocupação com o tema surge dos princípios morais das relações humanas e dos direitos garantidos aos trabalhadores que contribuem para a previdência social, tanto no regime geral como no regime próprio, incluindo os produtores rurais. O método a ser utilizado na elaboração da monografia será o de compilação ou bibliográfico, envolvendo a exposição do pensamento de vários autores sobre o tema escolhido. Será realizada uma pesquisa bibliográfica, utilizando contribuições de diversos autores por meio de consulta a livros e periódicos. Logo, as alterações advindas da EC 103/19, causou grande prejuízo aos beneficiários, tendo em vista que teve uma redução considerável ao aplicar a nova fórmula de cálculo.

**Palavras-chave:** Benefício. Pensão por morte. Previdência. Emenda Constitucional.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>01</b>
<b>CAPÍTULO I – PREVIDÊNCIA</b> .....	<b>04</b>
1.1 Histórico da Previdência.....	04
1.2 A Previdência a partir da CF/88 .....	08
1.3 Previdência Enquanto Ramo da Seguridade.....	11
<b>CAPÍTULO II – PENSÃO POR MORTE</b> .....	<b>15</b>
2.1 Do Benefício Para os Dependentes .....	15
2.2 Da Ausência de Carência.....	21
2.3 Das Regras de Concessão para Cônjuge e/ou Companheiro.....	25
<b>CAPÍTULO III – ALTERAÇÕES DA EC 103/19 NA PENSÃO</b> .....	<b>28</b>
3.1 Cálculo da Renda Mensal Inicial .....	28
3.2 Cálculo para os Dependentes .....	33
3.3 Do acúmulo de Benefícios.....	36
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>40</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	

## INTRODUÇÃO

A pensão por morte é um tema de extrema relevância no contexto da previdência social, e esta monografia tem como objetivo aprofundar-se nesse assunto, analisando os impactos da Emenda Constitucional 103/19, em especial no que diz respeito à nova fórmula de cálculo.

A importância desse estudo reside na necessidade de proteger a dignidade e os direitos dos dependentes do falecido, sendo embasada na lei nº 8.213/91 e na emenda constitucional 103/2019, com respaldo na Constituição Federal de 1988. A motivação para abordar esse tema surge dos princípios morais que regem as relações humanas e dos direitos assegurados aos trabalhadores que contribuem para a previdência social.

Essa preocupação se estende tanto ao regime geral da previdência social (RGPS) quanto ao regime próprio da previdência social (RPPS), abrangendo também os produtores rurais. Diante da recente Reforma Previdenciária, observa-se uma significativa mudança na fórmula de cálculo da pensão por morte, com a redução das porcentagens estabelecidas anteriormente, o que acarreta uma desvantagem para os dependentes.

Nesse contexto, torna-se fundamental analisar os aspectos conflitantes que envolvem essa temática e compreender as razões que motivaram essas mudanças. Além disso, é imprescindível explorar as consequências jurídicas e sociais decorrentes dessas alterações, a fim de compreender o impacto que tais medidas têm sobre os beneficiários da pensão por morte. Para alcançar os objetivos propostos, o método adotado nesta pesquisa será o de compilação ou bibliográfico. Esse método consiste na exposição do pensamento de diversos autores que abordaram o tema em

questão, permitindo assim uma análise aprofundada e embasada em diferentes perspectivas.

Será realizada uma pesquisa bibliográfica, utilizando como apoio e base as contribuições de renomados estudiosos, por meio da consulta a livros, periódicos e demais fontes relevantes. Todos os procedimentos adotados no desenvolvimento desta monografia serão caracterizados pela precisão de ideias, clareza e concisão dos argumentos apresentados. Buscar-se-á pesquisar o maior número possível de obras publicadas sobre o assunto, a fim de organizar as várias opiniões existentes, antecipando-as de maneira lógica quando se apresentarem antagônicas, com o objetivo de harmonizar os pontos de vista existentes na mesma direção.

Dessa forma, a metodologia adotada propõe apresentar, de maneira clara e didática, um panorama das diversas posições existentes, adotadas pelas doutrinas, jurisprudências dos Tribunais Pátrios, assim como em artigos publicados na internet. Com isso, espera-se contribuir para um avanço tanto no âmbito jurídico quanto social, buscando um maior entendimento e efetividade na proteção dos dependentes da pensão por morte.

A Previdência como um ramo da seguridade social, foi possível compreender sua articulação com outros aspectos fundamentais, como a saúde e a assistência social. Essa interligação busca assegurar a proteção integral dos cidadãos, abrangendo diferentes dimensões de suas necessidades.

No contexto da Constituição Federal de 1988, a Previdência assumiu um papel ainda mais relevante, sendo considerada um direito fundamental e um pilar do Estado de bem-estar social. A Carta Magna estabeleceu princípios e diretrizes que orientam o sistema previdenciário brasileiro, buscando promover a equidade, a solidariedade e a proteção social.

A pensão por morte é um benefício previdenciário de extrema importância, uma vez que busca amparar os dependentes do segurado falecido, oferecendo proteção financeira em momentos de perda e dificuldades.

Essa prestação é destinada aos familiares próximos do segurado, como cônjuge, companheiro e filhos, garantindo-lhes uma renda mensal. Além disso, foi analisada a ausência de carência para a concessão da pensão por morte, ou seja, não é exigido um período mínimo de contribuição para que o benefício seja garantido aos dependentes. Tal medida visa proteger aqueles que, porventura, não tenham conseguido contribuir tempo suficiente antes do falecimento do segurado.

A Emenda Constitucional nº 103/2019 trouxe significativas alterações no sistema previdenciário brasileiro, afetando diretamente a pensão por morte, os impactos dessas mudanças no cálculo da renda mensal inicial, nos benefícios para os dependentes e no acúmulo de benefícios previdenciários.

As alterações promovidas pela EC 103/19 na pensão por morte trazem desafios significativos para o sistema previdenciário brasileiro. É essencial que a legislação seja avaliada constantemente, visando à garantia da justiça, da equidade e da proteção adequada aos dependentes previdenciários. Somente assim será possível construir um sistema previdenciário que cumpra sua função social de forma efetiva, oferecendo amparo e segurança aos segurados e seus familiares.

## **CAPÍTULO I – PREVIDÊNCIA**

O presente capítulo trata detalhadamente da previdência, trazendo consigo o histórico constitucional e sua aplicação diante a constituição de 1988 além do estudo da previdência enquanto ramo da seguridade social.

Como diz Farias (2013, online, apud Bobbio, online), “Direito não é uma ideia da razão, mas, sim, um produto da história. Nasce e se desenvolve na história, como todos os fenômenos sociais, e, portanto, varia no tempo e no espaço”. Assim, o entendimento a ser exposto, será fundamental à sua compreensão.

### **1.1 Históricos da Previdência**

Podemos afirmar que a previdência teve seu marco inicial no Brasil em aproximadamente 1543, quando houve a criação de um plano de pensão para os empregados da Santa Casa de Santos, que visava à entrega de prestações assistenciais, conduzidas pelas igrejas. (ERNESTO, 2014).

No entanto, se tratava de previdência privada, pois não havia intervenção do estado, tampouco, era um direito assegurado a todas as pessoas. Mas a busca pela seguridade diante a relação de trabalho teve grande repercussão, não apenas no Brasil, mas em diversos países. (ERNESTO, 2014).

Miguel Horvath Júnior dispõe que:

A proteção social está relacionada com o período de grandes modificações das relações sociais (de trabalho, familiares, de formatação do estado) ocorridas no mundo a partir da metade do século XIX – mais especificamente a partir de 1850, fenômeno que

ficou conhecido como segunda fase da Revolução Industrial. (2011, p. 1).

Vale ressaltar que na Constituição de 1824 foi feita uma simples menção à seguridade social, não discorrendo sobre tipos e garantias aos trabalhadores, nem a quem eram destinados os direitos ali previstos, além de não ter sido clara, o assunto foi abordado no artigo 179 da referida lei, vejamos:

A inviolabilidade dos Direitos e Civis e Políticos dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela seguinte maneira. (BRASIL, 1824, online).

A primeira Constituição a apresentar a palavra aposentadoria foi a de 1891, porém, previa que tal benefício somente seria concedido aos funcionários públicos em caso de invalidez a serviço da nação. Mais tarde, tornou-se obrigatório o pagamento de indenização aos empregados que sofreram acidente de trabalho (Lei nº 3.724 de 15.01.1919). Porém, não havia uma previsão de benefícios como se encontra em leis específicas atualmente, que visa a resguardar os direitos de todos os trabalhadores, em um sentido amplo. (CASTRO, 2012)

Em 1919, com a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), apesar de ter tido como característica órgão internacional, a função desta não foi apenas cuidar de normas relacionadas a trabalho, mas também, das relativas à seguridade social. Logo após, houve a criação e promulgação da lei Eloy Chaves (Decreto Legislativo nº. 4682, de 24 de janeiro de 1923), sendo o primeiro momento a se falar em proteção previdenciária. (HORVATH, 2011)

Segundo os ensinamentos de KRAVCHYCHYN (2012, p. 35; apud NUNES, online)

Em termos de legislação nacional, a doutrina majoritária considera como marco inicial da Previdência Social a publicação do Decreto Legislativo n 4,682, de 24.1.23, mas conhecido como Eloy Chaves, que criou as Caixas de aposentadoria e Pensões nas empresas de estrada de ferro existente, mediante contribuição dos trabalhadores, das empresas do ramo e do Estado, assegurando aposentadoria aos trabalhadores e pensões aos seus dependentes em caso de morte

do segurado, além da assistência médica e diminuição do custo de medicamentos [...].

A princípio, as obrigações de resguardar os direitos do trabalhador do setor privado, foram destinadas às empresas ferroviárias, tendo estas o dever de criar suas próprias caixas de aposentadoria e pensões. É de extrema importância destacar que os benefícios destinados aos ferroviários eram de grande valia, uma vez que os acidentes de trabalhos que ocorriam nessa categoria traziam graves resultados à saúde, e por muitas das vezes ocasionando sua morte. (CRISTINA, 2022).

A lei expandiu, houve então a criação da Lei n. 5.109 de 1926, que ampliou a cobertura do seguro, levando os direitos aos prontosuários e marítimos. Em seguida, alcançou os trabalhadores do setor telegráficos e rádio telegráficos, com a criação da lei nº. 5.485 de 1928. (ERNESTO, 2014).

Por conseguinte, em meados de 1931, com a chegada de Vargas no governo, houve uma alteração considerável no sistema previdenciário. A edição do Decreto nº. 20.465, de 1 de outubro de 1931, a qual além de trazer em seu texto constitucional um amplo leque de proteção que cobre diversos riscos, como: velhice, invalidez e até mesmo morte, a gestão passou a ser de responsabilidade estatal (através de autarquias previdenciárias). (NEVES, 2011).

A previdência vem sendo tratada de forma específica por meio de leis especiais, mas não deixa de ser assunto nas Cartas Magnas. Teve citação da referida nas constituições de 1934, 1937, 1946, 1967 e, por fim, 1988, a qual se encontra vigente. (ERNESTO,2014).

A Constituição de 1934, foi influenciada de tal modo para que a responsabilidade e compromisso quanto a organização de amparar as pessoas que não tinham como manter o próprio sustento, fosse do estado. Em seu artigo 5º, inciso 10, alínea “c”, ficou expressamente designada tal responsabilidade, como sendo privativa da União, passando-lhe desde então, o dever de fixar as regras da assistência social. (HORVATH, 2011).

Neste teor, aproximadamente um ano após promulgação da Carta de 1937, foi criado o Decreto - Lei nº 775 de 07 de outubro de 1938, instituindo a Aposentadoria e Pensões aos Empregados de Transportes de Cargas (IAPETC). Conseqüentemente, ocorreu a criação do Instituto de Previdência e Assistência dos Serviços Públicos do Estado (IPASE), em meados de 1938. (CRISTINA, 2022).

No que se refere a gestão, em 1946, ocorreu a mudança da carta magna, designando, pela primeira vez, com fulcro em seu artigo 5º, inciso XV, a competência da União para legislar sobre a previdência social. Passados alguns anos, houve a unificação da previdência entre todos os outros institutos pela Lei nº 3.807 de 1960. Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), assegurando ao trabalhador uma proteção contra doenças, invalidez e morte. (ERNESTO, 2014).

Na carta magna de 1967, não houve alteração no que diz respeito a benefícios sociais, porém, foram reunidos todos os Institutos de Aposentadoria e Pensões dos Servidores (INAPS), unificando o sistema, através do Decreto nº 72, de 21 de novembro de 1966. (NEVES, 2011).

Em 1977, foi criado o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (Sinpas), conforme exposto por Kertzman (2015, p. 45; apud CRISTINA, 2022, p. 95), o Sinpas contava com os seguintes órgãos:

INPS — Instituto Nacional de Previdência Social — autarquia responsável pela administração dos benefícios;  
Iapas — Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — autarquia responsável pela arrecadação, fiscalização e cobrança de contribuições e demais recursos;  
Inamps — Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social — autarquia responsável pela saúde;  
LBA — Fundação Legião Brasileira de Assistência — fundação responsável pela assistência social; • Funabem — Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor — fundação responsável pela promoção de política social em relação ao menor; • Ceme — Central de Medicamentos — órgão ministerial que distribuía medicamentos;  
Dataprev — Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social — empresa pública que gerencia os sistemas de informática previdenciários.

Sendo assim, é possível observar que as atividades assistenciais eram desenvolvidas de forma individual por entidades diversas, até a chegada da CF/88,

que reuniam as entidades, até então denominadas de “Seguridade Social”, ocorrendo, dois anos após sua entrada em vigência, a junção INPS e do IAPAS em uma só entidade, a qual se dá até a atualidade pelo nome de Instituto Nacional de Seguro Social (INSS). (LEITE; ALBA; DORETO; NAKAMURA; 2022).

## **1.2 A Previdência a partir da Constituição Federal de 1988**

Promulgada em 1988, a Constituição Federal trouxe em seu texto constitucional que, “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”, constituía objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Logo, é possível identificar que o legislador tinha a intenção de proporcionar às pessoas uma qualidade de vida melhor, além de ampará-la, quando necessário. (BRASIL 1988, online).

Nas palavras de Lazzari e Castro:

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu o sistema de Seguridade Social como objetivo a ser alcançado pelo Estado brasileiro, atuando simultaneamente nas áreas da saúde, da assistência social e da previdência social, de modo que as contribuições sociais passaram a custear as ações do Estado nessas três áreas, e não mais somente no campo da Previdência Social. (2022, p. 51)

É possível identificar a definição de seguridade social com base no artigo 194, caput, da Constituição Federal., “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (1988, online).

Necessário se faz observar que o legislador teve todo o cuidado ao definir a diferença de cada tema, distinguindo a Seguridade Social, Previdência Social e Assistência Social, por ter significados muito diferentes, o que mais adiante será apresentado de forma individual.

Vale ressaltar que a Constituição de 1988 foi a primeira a apresentar o termo Seguridade Social, dedicando capítulos e artigos especiais para tratar de forma individual cada assunto.

Porém, Castro e Lazzari dispõem que:

[...] Antes mesmo da promulgação da Constituição, já havia disposição legal que determinava a transferência de recursos da previdência social para o então Sistema Único Descentralizado de Saúde (SUDS), hoje Sistema Único de Saúde (SUS). (2022, p. 61)

Como mencionado anteriormente, a Constituição Federal de 1988, trouxe ainda em seu texto a definição de Previdência Social e Assistência Social, uma vez que ambas não se confundem. Podemos dizer que a Previdência é de caráter contributivo e de filiação obrigatória observados critérios.

Por outro lado, a Assistência Social é destinada àqueles que dela necessitar, sem exigência de contribuição à seguridade social. São benefícios ou prestações pecuniárias destinadas a todos que se ver em situação de vulnerabilidade.

A formação desse sistema se deu por um lento processo, Lazzari e Castro cita como exemplo a Europa, que passou por um reconhecimento até conseguir com que o Estado interviesse para que então pudessem suprir suas necessidades frente à dignidade e liberdade absoluta. (CASTRO; LAZZARI, 2021).

Vejamos a seguir a definição de Previdência Social, conforme a Constituição Federativa do Brasil. (1988, online):

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a

- I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II – proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV – salário família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Por conseguinte, dispõe o artigo 203 da Constituição Federativa de 1988 (1988, online).

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II – amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III – a promoção de integração ao mercado de trabalho;
- IV – a habitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispõe a lei.

Mais adiante em 1990, foi criado o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), com a finalidade de substituir o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) e o Instituto de Apoio Operacional e Assistencial (INAPS). Em decorrência dessa substituição, a função de arrecadar e efetuar os pagamentos de benefícios aos dependentes foi designada ao INSS.

Publicadas em 1991, as leis nº 8.212 e 8.213 tratavam, em especial, sobre os subsídios da Seguridade Social, bem como todos os benefícios devidos em decorrência de acidente de trabalho. Castro e Lazzari destacam em sua obra a ideia de que:

Houve, no período posterior à Constituição de 1988, significativo aumento do montante anual de valores despendidos com a Seguridade Social, seja pelo número de benefícios previdenciários<sup>44</sup> e assistenciais<sup>45</sup> concedidos, seja pela diminuição da relação entre número de contribuintes e número de beneficiários, em função do “envelhecimento médio” da população e diante das previsões atuariais de que, num futuro próximo, a tendência seria de insolvência do sistema pelo esgotamento da capacidade contributiva da sociedade. (2021, p. 64).

Houve diversas alterações no decorrer dos anos, além da criação de algumas leis para tratar de assuntos ligados a Seguridade Social, como cita Castro e Lazzari o exemplo da criação da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) nº 8.742 de 07.12.1993.

Em 1998, houve a primeira reforma, instituída pela Emenda Constitucional nº 20. A mesma pretendia mudar o sistema, uma vez que as aposentadorias, por

exemplo, passaram a ser concedidas somente àqueles que tivessem um tempo mínimo de contribuição, e não mais o tempo de serviço, como anteriormente exigido. (CASTRO; LAZZARI, 2021).

É de grande relevância trazer nas palavras de João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira de Castro, no que diz respeito aos aspectos mais importantes a partir de 1998.

[...] aspecto importante é que, a partir de 16.12.1998, a idade mínima para o ingresso na condição de trabalhador – e, por conseguinte, de segurado empregado da previdência – passou a ser de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos. Aos menores de 16 anos já filiados ao RGPS até essa data, segundo linha de interpretação constante do Decreto nº 3.048/1999, são assegurados todos os direitos previdenciários. (2021, p. 65).

Destarte, conforme os anos se passavam, as atualizações e mudanças em algumas ocorreram visando a melhoraria os benefícios aos segurados, proporcionando um direito mais digno aos atingirem o tempo de contribuição, exigido, assim como aos acidentados em decorrência de seu trabalho, bem como aos dependentes daqueles que por qualquer motivo veio a óbito.

### **1.3 Previdência Enquanto Ramo da Seguridade**

A princípio, é de suma importância trazer um breve conceito de Seguridade Social, para melhor se dar o entendimento do tópico.

Podemos dizer que a Seguridade Social ganhou grande definição com a Segunda Guerra Mundial, pois foi a partir daí que se viu a necessidade de ter a força internacional para reconstrução nacional, uma vez que houve grande mudança na vida de diversas famílias. (SANTOS, 2022).

Em decorrência dos acontecimentos ocasionados pela conflagração, onde tiveram diversos desempregados, viúvas, trabalhadores mutilados, feridos e mortos, surgiu-se o seguro social, para amparar e garantir aos inativos, desabrigados e até mesmo aos feridos uma proteção contra os riscos. (SANTOS, 2022).

No entendimento da nobre Marisa Ferreira,

O seguro social nasceu da necessidade de amparar o trabalhador e protegê-lo contra os riscos do trabalho. Era, então, necessário um sistema de proteção social que alcançasse todas as pessoas e as amparasse em todas situações de necessidade, em qualquer momento de suas vidas.”(2022, p.33).

Complementa Beveridge, com sua definição:

O seguro social, completamente desenvolvido, pode proporcionar a segurança dos rendimentos; é um combate à miséria. Mas a Miséria é apenas um dos cinco gigantes, que se nos deparam na rota da reconstrução, e, sob vários aspectos, o mais fácil de combater. Os outros são a Doença, a Ignorância, a Imundície e a Preguiça. (IDEN, apud SANTOS, 2022, p. 808).

Por conseguinte, em 1944, a proteção se estendeu a todos os trabalhadores e seus familiares, englobando os rurais e autônomos, isso ocorreu com a unificação dos sistemas sociais, ocasião em que foi realizada a Conferência da OIT, em Filadélfia. (SANTOS, 2022).

Hodiernamente, o direito social está expresso no artigo 6º da Constituição Federal, disciplinado pela Ordem Social, o qual tem a intenção de reduzir as desigualdades sociais. Com base no artigo 194 da Constituição Federal, a Seguridade Social é um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. (BRASIL, 1988).

Neste teor, Agostinho expõe que a Seguridade é a estrutura administrativa que tem por atribuição executar as políticas no âmbito da segurança social, inserida na estrutura do Poder Executivo”.(2020, p. 78).

A Assistência Social diz respeito a garantia de benefícios destinados às pessoas que foram afastadas de suas atividades, são repassados através de prestações pecuniárias, e em alguns casos, por serviços. (LAZZARI; CASTRO, 2021).

Na mesma linha pontua Lazzari, João, B. e Carlos Alberto Pereira de Castro no que diz respeito a seguridade social,

No âmbito da Assistência Social são assegurados, independentemente de contribuição à Seguridade Social, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação profissional das pessoas portadoras de deficiência; e a renda mensal vitalícia – de um salário mínimo – à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de subsistência, por si ou por sua família (art. 203). (2022, p. 34).

Por outro lado, a Previdência Social é apenas uma organização sob a forma do Regime Geral da Previdência, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro (art. 201, da CF/88). (BRASIL, 1988).

Mister se faz destacar, que somente a Previdência Social está condicionada ao pagamento de contribuição, pois para que o segurado ou seus dependentes tenham direito a benefícios estes devem estar filiados ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS).

Para maior entendimento, traz Lazzari e Castro em sua obra o seguinte pensamento:

A Previdência Social é, portanto, o ramo da atuação estatal que visa à proteção de todo indivíduo ocupado numa atividade laboral remunerada, para proteção dos riscos decorrentes da perda ou redução, permanente ou temporária, das condições de obter seu próprio sustento. (2021, p. 78).

Logo, é possível constatar que a Assistência Social e a Saúde, são direitos garantidos a todos, não exigindo que se tenha vínculo à previdência, pois é destinado a qualquer pessoa. No entanto, vê-se a Previdência como ramo da Seguridade pelo fato de no âmbito da Assistência Social, todos serem assegurados, independentemente de contribuição.

Para concluir, Theodoro Agostinho descreve que, “A Previdência Social é um seguro público e compulsório, ou seja, obrigatório. Possui caráter contributivo, embora sua filiação seja obrigatória. (2020, p.40).

## **CAPÍTULO II – PENSÃO POR MORTE**

O presente capítulo trata detalhadamente da pensão por morte, trazendo no decorrer da leitura, informações quanto ao Benefício Para Dependentes, Ausência de Carência, bem como as Regras Para Concessão da referida aposentadoria.

A pensão por morte é um benefício pago aos dependentes de um segurado da Previdência Social que faleceu. Esse benefício tem como objetivo garantir uma renda aos dependentes do segurado que não podem mais contar com a sua renda, seja por morte ou por invalidez.

### **2.1 Do Benefício Para os Dependentes.**

Conforme já trabalhado em capítulo anterior, o benefício de pensão por morte não é direito recente. O Decreto n.º 77.077 de 24.01.1976, prevê que a pensão é devida a todos os dependentes do finado, podendo este, ser ou não aposentado, no momento de sua morte.

Os dependentes que têm direito à pensão por morte são o cônjuge, os filhos menores de idade, os filhos inválidos ou com deficiência, os pais e, em alguns casos, os irmãos menores de idade

Logo, necessário se faz a descrição do art. 16 da Lei 8.213/91, que trará detalhadamente quem são beneficiários do RGPS, na condição de dependentes, percebe-se:

I. O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (classe I);  
II. os pais (classe II);

III. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (classe III).: (BRASIL, 1991, online).

Ademais, conforme descrito em lei nº.8.213/1991, são sujeitos passíveis de direito, todos aqueles que demonstra dependência financeira do falecido, além de ter como requisito exigido, em caso de cônjuge ou companheiro (a), o tempo mínimo de união estável, no prazo de dois anos antecedente ao fato gerador do óbito, assunto a ser tratado posteriormente.

O benéfico de pensão por morte é devido aos dependentes do falecido, o qual deverá, após comprovada morte, requerer junto ao INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social) o benefício.

Consoante o art. 17, § 1º, da LBPS e o art. 22 do Decreto nº 3.048/1999, juntamente com o Decreto nº 4.079/2002, o dependente que tiver interesse em requerer a pensão por morte terá que se inscrever mediante a apresentação de algum documento. Vejamos:

Art. 22. (...)

I – para os dependentes preferenciais:

a) cônjuge e filhos: certidões de casamento e de nascimento;

b) companheira ou companheiro: documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso; e.

c) equiparado a filho: certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente;

II – para os pais: certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade deles; e.

III – para os irmãos: certidão de nascimento. (BRASIL, 1999, online)

Denota-se que além de ter as preencher os requisitos exigidos em lei, é condição essencial a comprovação de que o requerente possui a dependência, além de demonstra através de documentações que as alegações prestadas são verdadeiras.

Ademais, vê-se a importância de mencionar um trecho descrito por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazarri, no que diz respeito aos dependentes viúvos de sexo masculino.

Com base no princípio da isonomia, a Corte Suprema admitiu como auto aplicável a norma constitucional e foi ainda mais adiante, ao entender como devida a concessão da pensão por morte ao cônjuge varão, até mesmo para óbitos ocorridos na vigência da Constituição de 1967, independentemente da comprovação da invalidez:

Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o óbito da segurada em data anterior ao advento da Constituição Federal de 1988 não afasta o direito à pensão por morte ao seu cônjuge varão. Nesse sentido: RE 439.484-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 05/05/2014; RE 535.156-AgR, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 11/04/2011. (2022, pág. 414)

Assim, conclui que o benefício não se limita ao dependente, por destinação de sexo, respeitando os princípios constitucionais, tendo os interessados, apenas que demonstrar o grau de dependência econômica e afetiva, que mantinham com o segurado.

Marisa Ferreira dos Santos destaca em sua escrita que não basta apenas a demonstração de dependência do segurado, há também alguns fatores a serem observados em relação a qualidade de segurado, que o falecido tinha, antes ou no momento do óbito. Nota-se:

Para que configure a contingência, é necessário, ainda, que o falecido mantenha a qualidade de segurado na data do óbito: perda a condição de segurado, não há cobertura previdenciária para os dependentes. (2018, p. 371).

Nesse sentido, por mais que os interessados desejassem requerer o benefício, teriam que observar se o segurado continha, no momento da morte, a qualidade de segurado. Para melhor entendimento no que diz respeito à qualidade de segurado, traz em sua obra que;

O instituto da manutenção da qualidade de segurado trata do período em que o indivíduo continua filiado ao RGPS, por estar no chamado

período de graça. Nesse período, continua amparado pelo regime – bem como seus dependentes – em caso de infortúnios, mesmo não estando a exercer atividade que o enquadre como segurado obrigatório nem contribuir mensalmente, como facultativo; trata-se de exceção diante do sistema do RGPS, de caráter eminentemente contributivo (Constituição, art. 201, caput).

No entanto, a qualidade de segurado é mantida, independentemente de contribuição ou prestação de serviço, porem por prazos determinados em lei.

Isto posto, denota-se que além de ter as qualificações é condição essencial a comprovação de que o requerente possui a dependência, além de demonstra através de documentações que as alegações prestadas são verdadeiras.

Expõem Castro e Lazzari em seu exemplar:

De acordo com a Lei nº 13.846/2019, que incluiu o § 5º ao art. 16 da LBPS, as provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 meses anterior à data do óbito. Regulamentando, esse dispositivo, o § 3º do art. 22 do RPS (com redação conferida pelo Decreto nº 10.410/2020), dispõe que para a comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso deverá ser apresentado, no mínimo, dois documentos [...] (2022, pág. 412).

Essa alteração na legislação providenciária é importante porque busca garantir maior segurança na concessão da pensão por morte, evitando fraudes e irregularidades. A exigência de provas materiais contemporâneas dos fatos, produzidas em período não superior a 24 meses anterior à data do óbito, visa comprovar de forma mais efetiva a existência da união estável e da dependência econômica do beneficiário.

Além disso, a regulamentação do § 3º do art. 22 do RPS, que exige a apresentação de no mínimo dois documentos para a comprovação do vínculo e da dependência econômica, também é importante para evitar fraudes e irregularidades, bem como para garantir que apenas os verdadeiros dependentes do segurado falecido tenham acesso ao benefício.

No entanto, é importante lembrar que essa exigência pode dificultar a comprovação da dependência econômica em casos em que o dependente não tenha documentos formais que comprovem essa dependência, o que pode prejudicar aqueles que de fato dependiam economicamente do segurado falecido. Nesses casos, é importante que haja uma análise cuidadosa de cada caso para garantir que aqueles que realmente necessitam do benefício possam receber a pensão por morte. (BIANCHINI, 2023, online).

Adicionalmente, os autores Castro e Lazzari destacam a obrigatoriedade de apresentação de uma declaração para dependentes menores de 21 anos e maiores de 18 anos, a fim de comprovar sua não emancipação e a ausência de determinadas situações.

Tais situações incluem casamento, início do exercício de emprego público efetivo e constituição de estabelecimento civil ou comercial, desde que resulte em economia própria. Essas exigências têm como objetivo determinar a elegibilidade dos dependentes para determinados benefícios, levando em consideração seu grau de dependência financeira e jurídica. (CASTRO; LAZZARI, 2022).

A exigência de apresentação de uma declaração de não emancipação para dependentes menores de 21 anos visa verificar se esses indivíduos ainda estão legalmente sob a guarda de seus pais ou responsáveis legais. Ao comprovar a não emancipação, assegura-se que o beneficiário seja considerado dependente e continue a ter direito aos benefícios previstos.

Além disso, essa declaração também busca prevenir possíveis fraudes, evitando que dependentes maiores de idade continuem a ser considerados como menores, garantindo assim a justa distribuição dos recursos. No caso dos dependentes maiores de 18 anos, são estabelecidas restrições adicionais, além da não emancipação.

O casamento é uma das situações mencionadas, pois essa união pode implicar em uma mudança na estrutura familiar e no grau de dependência financeira do dependente em relação aos seus pais ou responsáveis legais. Além disso, o início

do exercício de emprego público efetivo e a constituição de estabelecimento civil ou comercial indicam uma maior independência financeira, uma vez que o dependente passa a ter sua própria fonte de renda.

É importante observar que essas situações só são consideradas relevantes se resultarem em economia própria para o dependente. Essas restrições visam garantir que os benefícios sejam destinados aos dependentes que realmente necessitam de suporte financeiro e que ainda estão sob a responsabilidade de seus pais ou responsáveis legais.

Ao evitar que dependentes maiores de 18 anos, que tenham alcançado certa independência financeira, continuem a receber benefícios, o sistema busca direcionar os recursos de forma mais adequada, assegurando que aqueles que verdadeiramente necessitam sejam beneficiados.

Logo, em breve menção feita pelos autores acima mencionado é possível observar a exigência aos dependentes menores de 21 anos de idade, nota-se:

O dependente menor de 21 anos de idade deverá apresentar declaração de não emancipação e, se maior de 18 anos, de não ter incorrido em nenhuma das seguintes situações:

- a) casamento;
- b) início do exercício de emprego público efetivo;
- c) constituição de estabelecimento civil ou comercial ou existência de relação de emprego, desde que, em função disso, tenha economia própria (2022, pág. 145).

Essas exigências visam garantir que apenas aqueles que realmente são dependentes do segurado falecido tenham direito ao benefício e que não haja fraudes ou irregularidades na concessão da pensão por morte. Por isso, é importante que os dependentes apresentem a documentação necessária e comprovem sua situação de dependência econômica em relação ao segurado falecido (CASTRO; LAZZARI, 2022).

Por fim, tem-se a conclusão de que qualquer pessoa, desde que cumpra a exigência de apresentação de declaração de não emancipação e a comprovação de ausência de certas situações, como casamento, início do exercício de emprego

público efetivo e constituição de estabelecimento civil ou comercial com economia própria, têm como objetivo avaliar a dependência financeira e jurídica dos dependentes menores de 21 anos e maiores de 18 anos.

Essas medidas são adotadas para determinar sua elegibilidade para receber determinados benefícios e garantir a justa distribuição dos recursos, direcionando-os aos dependentes que realmente necessitam. (2023, online).

## **2.2 Da Ausência de Carência**

Inicialmente, para um melhor entendimento do tema, faz-se necessário descrever o conceito de carência e sua relevância no âmbito do Direito Previdenciário. Em seguida, demonstrar quais as possíveis implicações decorrentes da ausência de carência ao requerer o benefício de Pensão por Morte.

Nas palavras de Castro, carência nada mais é do que um número de contribuições mensais, as quais integram a uma das exigências principais para requerimento de qualquer benefício frente a Previdência social.

Tal assertiva está elencado no art. 24 da Lei nº 8,213/1991, vejamos:

Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (1991, online).

Em suma, o Art. 24 estabelece que o período de carência é o tempo mínimo de contribuições mensais que um beneficiário deve ter para ter direito a receber um benefício.

Essas contribuições são contadas a partir do primeiro dia dos meses de suas competências. É importante cumprir esse período para garantir que o benefício seja concedido quando necessário, de acordo com as regras estabelecidas pela previdência social (2022, online).

[...]Neste comando legal jaz uma norma protetiva do sistema impondo um período mínimo durante o qual o obreiro, cuja qualidade de segurado foi adquirida, não poderá usufruir de determinados benefícios, a fim de se preservar o sistema de previdência social, essencialmente contributivo, daqueles que só acorrem a ele quando atingidos pelo risco social (ONLINE, 2011).

Diante da citação, fica denotado a importância de observar se o segurado possuía ou estava em período de graça, além de ressaltar a existência de uma norma protetiva no sistema previdenciário, que estabelece um período mínimo em que o trabalhador, após adquirir a qualidade de segurado, não pode usufruir de determinados benefícios.

A concessão da pensão por morte aos dependentes do segurado é um direito previsto na legislação previdenciária. No entanto, existem certas condições e requisitos que devem ser cumpridos para que essa pensão seja concedida. De acordo com a Lei 8.213/91, art. 102, § 2º, não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado, a menos que os requisitos para a obtenção da aposentadoria já tenham sido preenchidos. (GOMES,2022).

Hugo Gomes, em sua obra Manual de Direito Previdenciário, deixa claro ao expor sobre os maléficos que a perda de segurado poderá acarretar aos dependentes, segue citação;

Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria (Lei 8.213/91, art. 102, § 2º). No exemplo acima, caso, após a data de aniversário de 60 anos, Sebastiana venha a falecer, antes de se aposentar, os seus dependentes terão direito à pensão por morte, pois já tinham sido preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria. Se falecer após a data do início da aposentadoria, os dependentes, obviamente, também terão direito à pensão por morte. (2022, pag. 156).

Destarte, em que diz respeito a exigência de carência, Castro e Lazzari, explica que ela, por si só, não dá direito a benefícios, analisemos a redação:

Durante o período de carência, o beneficiário ainda não tem direito à prestação previdenciária. Como se cogita de Previdência, isto é, cobertura de danos futuros e incertos, e não de seguridade, que seria

a atividade de amparo a qualquer manifestação de necessidade decorrente de risco social, a presença do dano no próprio momento da vinculação distorceria a finalidade do sistema e levaria a Previdência Social a tornar-se uma instituição de caráter assistencial. (2022, pag. 163).

Vale relatar que, para contagem do tempo de carência tem-se o artigo 27 da lei 8.213 de 1991, que pode ser concebida a partir da data de filiação ao RGPS (Regime Geral da Previdência Social), para empregados avulsos ou ainda, domésticos. (CASTRO; LAZZARI, 2022).

Já, para os contribuintes facultativos, individuais ou ainda os especiais, a contagem iniciam a partir da data do primeiro pagamento, mas que não sejam recolhidas em atrasos. Pois, caso haja o retardo nos repasses, não será calculado como carência. (CASTRO; LAZZARI, 2022).

Porém, no que diz respeito ao tempo de carência, quando se trata de pensão por morte, vê-se uma exceção e, para melhor compreensão, traz a menção realizada por Castro e Lazzari em seu exemplar “Direito Previdenciário”, a seguinte descrição:

No tocante à pensão por morte, não podemos confundir carência com duração do benefício. Isso porque, apesar de a norma não prever carência para as pensões por morte, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado, a duração será de apenas 4 meses, nos termos do art. 77, § 2º, V, b, da Lei nº 8.213/1991. Mas, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. Também são excluídos desse prazo os demais dependentes do segurado, exemplo dos filhos e dos pais. (2022, pag. 170).

Assim, nota-se que a falta de carência prejudicará o interessado ao benefício, pois, por mais que tenha um tempo mínimo de tempo de contribuição e carência, caso esse não esteja em período de graça, ou seja, não esteja em dia com suas contribuições, tal fator poderá influenciar no indeferimento da aposentadoria.

Porém, Miguel Horvath Júnior, em sua obra, faz uma importante observação referente a carência quando se tratar de pensão por morte.

O legislador, antevendo o grande impacto de alguns riscos sociais, determinou a exclusão da carência para eles. O art. 26 da Lei n. 8.213/91 determina as prestações que têm a carência dispensada:

I – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; ii – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao rgps – regime geral de previdência social – for acometido de alguma das doenças ou afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. (2011, pag. 43).

Diante disso, o art. 26 da Lei n. 8.213/91 estabelece que determinadas prestações previdenciárias estão dispensadas do período de carência, uma vez que o legislador reconhece o grande impacto de certos riscos sociais.

Essa medida tem como objetivo garantir a proteção social aos beneficiários nessas situações, sem que eles tenham que cumprir um período mínimo de contribuição.

Para complementação, expõe André Studart:

A pensão por morte independe de carência. Conseqüentemente, ainda que um segurado venha a falecer no primeiro dia de trabalho, será devida a concessão do benefício, ainda que seja por um curto período de tempo (quatro meses). Durante o curtíssimo período de vigência da MP n. 664/2014, exigiu--se, em regra, carência de 24 meses para a pensão por morte e o auxílio-reclusão. Entretanto, durante a sua tramitação no Congresso Nacional, referida exigência foi descartada do texto que acabou sendo sancionado pela Presidenta da República (Lei n. 13.135/2015). (2018, pag. 392).

Mas, diante da citação do autor, importante destacar que essa regra de ausência de carência será apenas para as mortes decorrentes de acidentes de trabalho, ou qualquer outra natureza.

Assim, além de existir a exigência para alguns beneficiários, na pensão por morte, esta não se faz requisito principal na pensão por morte. Porém, deve se observar, pois caso o de cujus tiver trabalhado ou contribuído apenas 18 vezes por mês, o beneficiário apenas terá direito ao benefício pelo prazo de 4(quatro meses), conforme especifica a lei n.º 8213 de 1991. (2023, online).

### **2.3 Das Regras de Concessão para Cônjuge e/ou Companheiro**

Há de se observar algumas regras antes de requerer a pensão por morte. Nesse tópico será apresentado a distinção e/ou diferença de cônjuges e/ou companheiro, bem como quem poderá ser considerado e as exigências previstas para comprovação da qualidade desses dependentes.

É considerado cônjuge o que possuiu casamento legal. E companheiro aquele que não constituiu união por meio de serenidade, mas que habitaram por alguns anos juntos, considerando união estável. (2021, online).

Vale ressaltar que, em recente decisão do STF, para fins de repercussão geral, foi designado que:

No sistema constitucional vigente é inconstitucional a diferenciação de regime sucessório entre cônjuge e companheiros devendo ser aplicado em ambos os casos o regime estabelecido no artigo 1.829 do Código Civil (ONLINE, 2020).

Assim, considerando a repercussão, o assunto estabelecido ganhou validade em outros ramos de direito, como exemplo, o Previdenciário.

Importante destacar que, por haver preferência por classe, o cônjuge vem como primeiro possível de direito, sendo o companheiro o segundo. Porém, não é apenas ter a qualidade de dependente, há alguns fatores a serem observados.

O cônjuge ou companheiro terá que comprovar que manteve união estável com o falecido pelo período mínimo de dois anos antecedentes a sua morte. A também que se observar a qualidade de segurado do morto, pois esse deveria estar na

qualidade de segurado no momento do óbito, ou seja, estar recebendo algum benefício, ou estar em dia com as contribuições ao INSS. (BRASIL, 1991).

Diante do exposto, vê-se a necessidade de falarmos sobre as(os) amantes, uma vez que sentido a decisão do Tribunal de Justiça de Sergipe e do STF ressalta a importância do reconhecimento da repercussão geral em casos que envolvam direitos previdenciários, especialmente a pensão por morte.

Destaca Renata Severo:

[...] o tribunal de Justiça de Sergipe afastou o reconhecimento da amante em ter a pensão por morte, a discussão chegou ao STF através de Recurso Extraordinário em que se reconheceu a repercussão geral, o que significa dizer que deverá ser aplicado aos demais casos em discussão (2020, online).

A questão da amante como beneficiária desse tipo de pensão é controversa e vem sendo amplamente discutida nos tribunais brasileiros.

A decisão do STF em reconhecer a repercussão geral desse tema implica que as instâncias inferiores deverão seguir o mesmo entendimento, o que pode trazer mais segurança jurídica para os casos que envolvam a pensão por morte para amantes. (STF, 2020).

Além disso, essa decisão também reforça a importância da interpretação constitucional e da harmonização dos direitos fundamentais, especialmente no que se refere ao princípio da igualdade, que deve ser aplicado sem discriminação entre cônjuges e companheiros. (STF, 2020).

Por fim, destaca-se que, a decisão do STF em reconhecer a repercussão geral no caso da pensão por morte para amantes reforça a importância da harmonização dos direitos fundamentais e da segurança jurídica na interpretação da legislação previdenciária. (STF, 2020).

## **CAPÍTULO III – ALTERAÇÕES DA EC. Nº 103 NA PENSÃO**

Neste capítulo, vamos analisar as principais mudanças introduzidas pela EC nº 103 na concessão e no valor das pensões por morte. Além disso, discutiremos os impactos dessas alterações na vida dos dependentes, considerando aspectos como a redução do valor do benefício.

Por fim, analisaremos também as perspectivas futuras e os desafios que ainda se apresentam no que diz respeito às pensões por morte no Brasil, considerando a necessidade de conciliar a sustentabilidade do sistema previdenciário com a garantia de proteção social aos dependentes dos segurados.

### **3.1 Cálculo da Renda Mensal Inicial**

Antes de adentrarmos nas alterações, mister descrever sobre o benefício de pensão por morte.

A espécie do benefício refere-se ao tipo de benefício previdenciário que será concedido, como aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez, pensão por morte, entre outros. Cada espécie possui critérios específicos para o cálculo da renda mensal inicial. O salário de benefício é a base de cálculo para a determinação do valor do benefício. Ele é calculado levando em consideração as contribuições previdenciárias do segurado ao longo de sua vida laboral.

Ao longo do tempo, o valor da pensão por morte passou por alterações significativas. De acordo com a Lei n. 3.807/60, o montante da pensão concedida aos dependentes do segurado era composto por uma parcela familiar equivalente a 50%

do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que ele teria direito caso estivesse aposentado na data de seu falecimento.

Sobre esse aspecto, vê-se a importância de destacar a escrita de André Sturdart Leitão, o qual traz uma breve dissertação histórica a respeito do valor da pensão por morte,

O valor da pensão por morte sofreu alterações ao longo do tempo. Sob a égide da Lei n. 3.807/60, a importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de cinco. (STURDART, 2018, pag. 400).

Essa regulamentação demonstra uma abordagem progressiva, na qual o valor da pensão é calculado com base no número de dependentes do segurado. Esse modelo busca fornecer suporte financeiro adequado às famílias afetadas pela perda do provedor principal.

A Emenda Constitucional 103/2019, trouxe alterações relevantes no cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) para a pensão por morte. A pensão por morte é um benefício pago aos dependentes do segurado falecido, com o objetivo de garantir suporte financeiro após o seu óbito. (STURDART, 2018).

Antes da emenda, a RMI da pensão por morte correspondia a 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou teria direito de receber se estivesse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito. Dessa forma, a pensão poderia ser igual ao valor integral do benefício que o segurado recebia. (STURDART, 2018).

No entanto, a EC 103/2019 estabeleceu mudanças significativas nesse cálculo. Conforme o Artigo 23, a pensão por morte será equivalente a uma cota familiar de 50% do valor da aposentadoria recebida pelo segurado falecido. Além disso, serão

acrescidas cotas de 10 pontos percentuais por dependente, até o limite máximo de 100%. (STURDART, 2018).

Ademais, a renda mensal inicial é o valor da prestação continuada que será pago pela Previdência Social aos beneficiários. Esse valor é determinado com base na espécie do benefício e no salário de benefício do segurado. (CASTRO; LAZZARI, 2023).

A determinação da renda mensal inicial dos benefícios de pagamento continuado é um processo fundamental para garantir a segurança financeira dos indivíduos que dependem desses benefícios.

Para calcular essa renda, é necessário utilizar uma fórmula retro citada, que leva em consideração o valor do salário de benefício e a aplicação de uma percentagem correspondente. (CASTRO; LAZZARI, 2023).

O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de pagamento continuado é regido por uma fórmula retro citada, que simplifica o processo de determinação desse valor. Essa fórmula tem como base o salário de benefício, que é calculado com base nas contribuições previdenciárias realizadas pelo indivíduo ao longo de sua vida profissional.

Para fins de complementar o pensamento acima descrito, Castro e Lazzari, em seu exemplar, descrevem que “Pela fórmula retro citada, para o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de pagamento continuado, quando já tivermos o valor do salário de benefício, basta aplicar-lhe a percentagem correspondente”. (p. 145, 2023).

A fórmula retro citada para o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de pagamento continuado é uma ferramenta essencial no sistema previdenciário, pois permite determinar de forma justa e equitativa o valor dos benefícios.

Através dessa fórmula, é possível utilizar o salário de benefício e aplicar-lhe a percentagem correspondente, considerando diversos fatores relevantes.

Assim, o valor do salário de benefício é limitado pelo teto da Previdência Social, que é reajustado anualmente. A apuração da renda mensal inicial é realizada considerando a espécie do benefício e o valor do salário de benefício. (CASTRO; LAZZARI,2023).

Os reajustes posteriores da renda mensal inicial são realizados com base em critérios estabelecidos em lei, levando em consideração fatores como a inflação e o aumento do salário mínimo. Esses reajustes têm como objetivo garantir a manutenção do poder aquisitivo do beneficiário ao longo do tempo. (CASTRO; LAZZARI, 2023).

Carlos Alberto e João Batista destaca a importância da preservação do valor real dos benefícios previdenciários como uma garantia constitucional de caráter permanente. Percebe-se:

A preservação do valor real é, sem dúvida, uma garantia constitucional de caráter permanente, cabendo ao legislador ordinário estabelecer os parâmetros para cumprimento do comando maior, de maneira que os proventos dos beneficiários reflitam o poder aquisitivo original da data do início dos seus benefícios. (BATISTA, 2023, pag. 263).

Isso significa que os proventos pagos aos beneficiários devem manter seu poder aquisitivo original a partir da data de início do benefício. Essa preservação do valor real é considerada um princípio fundamental no sistema previdenciário, pois visa assegurar que os beneficiários tenham uma renda adequada e suficiente ao longo do tempo, protegendo-os da perda do poder de compra devido à inflação e outros fatores econômicos.

Cumprir trazer que, há alguns critérios estabelecidos no artigo 41-A da Lei nº 8.213/1991, os quais são fundamentais para garantir o reajuste anual dos benefícios previdenciários de acordo com a preservação do valor real.

A seguir, é possível visualização do que diz o artigo, sobre os reajustes anuais, segue:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata,

de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

**§ 1º** Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos

**§ 2º** Os benefícios com renda mensal superior a um salário mínimo serão pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês subsequente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Redação dada pelo Lei nº 11.665, de 2008).

**§ 3º** Os benefícios com renda mensal no valor de até um salário mínimo serão pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subsequente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento. (Redação dada pelo Lei nº 11.665, de 2008).

Esses critérios asseguram a atualização dos proventos dos beneficiários, levando em consideração a evolução do custo de vida. O artigo 41-A estabelece diretrizes importantes para o reajuste e pagamento dos benefícios previdenciários.

De acordo com o texto da lei, os benefícios em manutenção serão reajustados anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) apurado pelo IBGE. Esse reajuste pro rata considera as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício.

Essas mudanças ao longo do tempo refletem uma preocupação em garantir uma proteção adequada aos familiares do segurado falecido, proporcionando-lhes algum suporte financeiro durante esse período difícil.

### **3.2 Cálculo para Dependentes**

A Emenda Constitucional 103/2019, que trata da reforma da Previdência no Brasil, introduziu algumas mudanças relacionadas ao cálculo de benefícios previdenciários, especialmente no que diz respeito a pensão por morte, como podemos observar no artigo 41-A da EC 103/19. (COOLOR; MAGRI, 1991,).

De acordo com o § 1º do Art. 41-A, nenhum benefício poderá ser reajustado acima do limite máximo do salário de benefício na data do reajustamento. Essa limitação pode prejudicar os beneficiários que possuem benefícios mais elevados, impedindo um aumento proporcional aos seus rendimentos anteriores. (COOLOR; MAGRI, 1991,).

Logo, isso pode resultar em perda do poder de compra ao longo do tempo, uma vez que os benefícios não acompanharão necessariamente a inflação.

Podemos afirmar que antes da Reforma da Previdência, o valor mensal da pensão por morte correspondia a 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. (CASTRO; LAZZARI, 2023).

Castro e Lazzari descreve de forma detalhada em uma de suas obras, segue:

O valor mensal da pensão por morte e do auxílio-reclusão era de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. Depois da Reforma da Previdência (art. 23 da EC nº 103/2019), passou a ser equivalente a uma cota familiar de 50% do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100%. (2023, p. 262).

Isso significa que os beneficiários recebiam integralmente o valor do benefício previdenciário que o segurado recebia em vida. No entanto, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, ocorreram mudanças nesses benefícios.

De acordo com o artigo 23 dessa emenda, o valor da pensão por morte passou a ser equivalente a uma cota familiar de 50% do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, tal afirmativa encontra-se vigente, vejamos:

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento). (COOLOR; MAGRI, 1991, online).

No entanto, essa abordagem traz consigo algumas consequências negativas. Primeiramente, ao determinar que a pensão seja calculada como uma cota familiar, o valor destinado a cada dependente pode ser substancialmente reduzido. Isso significa que a pensão por morte pode não suprir adequadamente as necessidades financeiras dos beneficiários, especialmente se houver múltiplos dependentes.

Além disso, houve a introdução de cotas adicionais de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100%. Isso significa que cada dependente acrescenta uma cota de 10% ao valor da pensão, sendo que o limite máximo é de 100%, independentemente do número de dependentes.

Percebe-se, em descrição do art. 23, parágrafo 2, inciso II da EC nº 103/2019:

**§ 2º** Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

**I [...].**

**II** - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (2023, online).

Essa mudança reduziu o valor da pensão em relação ao que era praticado anteriormente, limitando o benefício a uma porcentagem do valor da aposentadoria recebida pelo segurado.

A justificativa para essa alteração foi a busca pela sustentabilidade do sistema previdenciário, equilibrando as contas públicas e evitando o pagamento integral do benefício aos dependentes. No entanto, essa limitação pode comprometer

a segurança financeira dos dependentes, especialmente em famílias que dependem exclusivamente do falecido para sua subsistência.

Portanto, é importante considerar medidas que garantam uma proteção mais adequada aos beneficiários da pensão por morte, assegurando que eles tenham condições financeiras adequadas para enfrentar os desafios decorrentes do falecimento do segurado ou servidor público.

Importante, ainda, mencionar os cálculos em caso de dependentes inválidos e/ ou com deficiência. Castro e Lazzari destaca como é calculado a porcentagem do benefício caso haja algum dependente especial. Segue destaque da obra Direito Previdenciário, escrito em 2023:

Na hipótese de haver dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte será equivalente a 100% do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo do salário de benefício do RGPS.

Assim, nos casos em que há dependentes inválidos ou com deficiência intelectual, mental ou grave, a legislação estipula que o valor da pensão por morte seja equivalente a 100% do valor da aposentadoria recebida pelo segurado, respeitando o limite máximo do salário de benefício do RGPS. Essa medida visa garantir um amparo financeiro mais adequado para as necessidades dos dependentes com condições especiais. (CASTRO; LAZZARI, 2023)

Sobre os reajustes presentes na Emenda Constitucional nº 103, Castro e Lazzari afirma que a constituição assegura a irredutibilidade do benefício, vejamos:

A Constituição Federal assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios (art. 194, parágrafo único, IV) e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (art. 201, § 4º).

A preservação do valor real é, sem dúvida, uma garantia constitucional de caráter permanente, cabendo ao legislador ordinário estabelecer os parâmetros para cumprimento do comando maior, de maneira que os proventos dos beneficiários reflitam o poder aquisitivo original da data do início dos seus benefícios. (2023, pag. 263).

No entanto, é importante ressaltar que essas alterações têm gerado debates e questionamentos sobre os impactos sociais e econômicos para os beneficiários, principalmente aqueles que dependem exclusivamente da pensão por morte ou do auxílio-reclusão como fonte de subsistência. (LEITÃO, 2018)

### **3.3 Acumulo de Benefícios**

O tema do acúmulo da pensão por morte é complexo e tem gerado debates no contexto previdenciário, especialmente em relação à sua viabilidade e sustentabilidade do sistema.

A discussão envolve questões sociais, econômicas e jurídicas, sendo necessário ponderar os direitos dos beneficiários e a garantia de uma proteção social adequada, sem desconsiderar a necessidade de um equilíbrio financeiro e a responsabilidade fiscal.

O benefício de pensão por morte tem a possibilidade de acumulação, o que suscita questões importantes sobre a legislação previdenciária e os direitos dos beneficiários. O acúmulo da pensão por morte ocorre quando um dependente tem direito a receber mais de um benefício dessa natureza, seja em decorrência de diferentes vínculos previdenciários do segurado falecido ou por outros motivos previstos em lei. (ANSILIERO; CASTANZI; PEREIRA, 2014, ONLINE).

De acordo com Jefferson Maleski, a cumulação do benefício é permitida, percebe-se que “A regra geral é que a acumulação é proibida apenas se a lei vedar expressamente (art. 124 da lei 8.213/91). Assim, se nenhuma lei proibir, a cumulação será permitida”. (2022, online).

No Brasil, a legislação previdenciária estabelece critérios específicos para o acúmulo de pensões por morte. Neste sentido, considerando previsão legal de acumulação da pensão por morte, não podemos afirmar que é proibida.

Para maior clareza e saber, necessário se faz a transcrição do artigo 124 da lei 8.213/91.

[...]

Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

I - aposentadoria e auxílio-doença;

II - mais de uma aposentadoria;

III - aposentadoria e abono de permanência em serviço;

IV - salário-maternidade e auxílio-doença;

V - mais de um auxílio-acidente;

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. (COLLOR; MAGRI, 2023, online)

À vista disso, firma-se o entendimento do escritor André Sturdart Leitão, com base em jurisprudência do STJ, nota-se:

É possível a cumulação do benefício previdenciário de pensão por morte com pensão civil ex delicto. Com efeito, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que “o benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto, ambos têm origens distintas. Este, pelo direito comum; aquele, assegurado pela Previdência. A indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima receba” (REsp 776.338-SC, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 6-5-2014). Outros precedentes: AgRg no REsp 1.292.983-AL, DJe 7-3-2012; AgRg no REsp 1.295.001-SC, 3a Turma, DJe 1o-7-2013. ((2018, pag. 518).

Ademais, a Lei n. 8.213/91 não veda completamente a possibilidade de acumulação de duas pensões por morte. A vedação ocorre apenas quando o instituidor do benefício é o cônjuge e o companheiro(a). Assim, é possível que uma pessoa receba pensão por morte simultaneamente como viúva e mãe, desde que cumpridos os requisitos legais correspondentes.

Essa possibilidade de acumular as pensões por morte como viúva e mãe está respaldada pela legislação vigente e permite um amparo financeiro mais abrangente para a pessoa beneficiária. Vale ressaltar que, para cada caso específico, é fundamental consultar a legislação atualizada e buscar orientação jurídica especializada para garantir a correta percepção dos benefícios.

Leitão, em sua obra destaca tal assertiva:

[...] a Lei n. 8.213/91 não veda, por completo, a possibilidade de percepção conjunta de duas pensões por morte. Só existe vedação quando o instituidor do benefício é o cônjuge e o companheiro(a). Dessa maneira, nada obsta que uma pessoa receba pensão por morte como viúva e mãe. Exemplo: Jéssica está recebendo a pensão por morte em virtude do óbito de seu filho Paulo. Se o seu marido (Miguel) falecer, Jéssica poderá acumular as duas pensões. (LEITÃO, 2018).

Nesse sentido, a Lei n. 8.213/91 não veda completamente a possibilidade de acumulação de duas pensões por morte. A vedação ocorre apenas quando o instituidor do benefício é o cônjuge e o companheiro(a). Assim, é possível que uma pessoa receba pensão por morte simultaneamente como viúva e mãe, desde que cumpridos os requisitos legais correspondentes.

Portanto, é perfeitamente viável que uma pessoa receba pensão por morte como viúva e mãe, desde que preenchidos os requisitos legais para cada benefício.

É importante ressaltar que, mesmo com o estabelecimento desse limite, a EC 103/19 preservou a possibilidade de acúmulo de pensões por morte nos casos em que o beneficiário seja cônjuge ou companheiro(a) e possua filhos menores de idade ou inválidos, desde que atendidas as demais condições previstas em lei.

## **CONCLUSÃO**

No decorrer do trabalho, revelou-se que as alterações promovidas pela Emenda Constitucional 103/19 no cálculo da pensão por morte trouxeram impactos relevantes ao sistema previdenciário brasileiro. O novo critério de cálculo da renda mensal inicial, baseado na média dos salários de contribuição e nas faixas de pagamento, representa uma mudança significativa na determinação do valor do benefício.

Além disso, as restrições impostas pela EC 103/19 para a concessão da pensão por morte, como a exigência de maior tempo de contribuição do segurado falecido e a comprovação de vínculo matrimonial ou de união estável por um período mínimo, podem limitar o acesso dos dependentes a esse benefício previdenciário tão importante.

Outro aspecto relevante é a questão do acúmulo de benefícios previdenciários, que passou a ter restrições com a implementação da emenda. Embora essa medida busque promover equidade e sustentabilidade ao sistema previdenciário, ela pode acarretar impactos econômicos e sociais para os beneficiários que dependem da acumulação da pensão por morte com outras aposentadorias ou pensões.

Diante dessas alterações, é fundamental que haja uma análise contínua dos efeitos dessas mudanças na proteção social dos dependentes. É necessário também que a legislação previdenciária seja constantemente avaliada e ajustada, buscando garantir a justiça, a dignidade e a proteção adequada aos beneficiários.

Em suma, as alterações promovidas pela Emenda Constitucional 103/19 na pensão por morte representam desafios significativos para o sistema previdenciário brasileiro.

É fundamental que a legislação seja avaliada e aprimorada constantemente, com o objetivo de garantir a justiça, a equidade e a proteção adequada aos dependentes previdenciários. Somente assim será possível construir um sistema previdenciário que cumpra sua função social de forma efetiva, oferecendo amparo e segurança aos segurados e seus familiares.

## REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Theodoro V. **Manual de Direito Previdenciário**. Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9786555592399. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592399/>. Acesso em: 23 nov. 2022.

ALENCAR, Hermes Arrais – **Cálculo de benefício previdenciário: regime geral de previdência social: teses revisionais da teoria à prática**. 4º Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ANFIP – Fundação ANFIP de Estudos da Seguridade Social e Tributário.

ANSILIERO; COSTANZI; PEREIRA, **A PENSÃO POR MORTE NO ÂMBITO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL: TENDÊNCIAS E PERSPECTIVAS**. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3626/4/PPP%20n42%20Pensao.pdf>. Acesso em: 22 de jun. de 2023.

Azzulin, Matheus, **Qual o Tempo de Carência da Pensão por Morte**, ONLINE, Disponível em: <https://previdenciarista.com/blog/carencia-e-requisito-para-pensao-por-morte/>. Acesso em: 19 de mar. 2023.

BIANCHINI, Bruna, ONLINE, **Pensão por Morte: Como Comprovar a Dependência Econômica?**, ONLINE, Disponível em: <https://ingrancio.adv.br/comprovar-dependencia-pensao-por-morte/>. Acesso em 20 de abril de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. *Vade Mecum Acadêmico de Direito* Rideel. - 27 ed. - São Paulo: Rideel, 2018.

BRASIL, Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 19 de mar. de 2023.

CARVALHO, Débora Santana. **Pensão Por Morte: As Alterações Trazidas Pela Ec103/2019 E Os Impactos Na Concessão Aos Pensionistas**. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/23771/1/D%c3%a9bora%20tcc.pdf>. Acesso em: 15 out. 2022.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira D.; LAZZARI, João B. **Manual de Direito Previdenciário**. Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559642205. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642205/>. Acesso em: 21 nov. 2022.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João B. **Direito Previdenciário**: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646302. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646302/>. Acesso em: 04 mar. 2023.

CRUZ, Aline Késsia Gonsalves, **Auxílio-doença e sua relação com o Direito do Trabalho**, ONLINE, Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/26605/auxilio-doenca-e-sua-relacao-com-o-direito-do-trabalho>. Acesso em: 19 de mar. De 2023.

GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário**. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645305. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645305/>. Acesso em: 19 mar. 2023.

HORVATH JÚNIOR, Miguel – **Direito Previdenciário**. Barueri, SP: Manoel, 2011.

LEITE, Anna L. B A.; DORETO, Daniella T.; NAKAMURA, Fernanda de C.; et al. **Direito previdenciário**: Grupo A, 2022. E-book. ISBN 9786556903255. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556903255/>. Acesso em: 17 nov. 2022.

LEITÃO, André S.; MEIRINHO, Augusto Grieco S.; LIMA, Alexandre César Diniz M. **Direito Previdenciário**. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 978655599961. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655599961/>. Acesso em: 26 nov. 2022.

LEITÃO, André S. **Manual de direito previdenciário**. Editora Saraiva, 2018. E-book. ISBN 9788553602117. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553602117/>. Acesso em: 31 mai. 2023.

MALESKI, Jeferson, ONLINE, **Três maneiras de receber duas pensões por morte**, Disponível em: link: <https://www.migalhas.com.br/depeso/366534/tres-maneiras-de-receber-duas-pensoes-por-morte-ou-mais>. Acesso: 15 de mai. 2023.

NUNES, Larissa dos Santos. **Reforma Da Previdência: Efeitos Da Emenda Constitucional n. 103 De 12 De Novembro De 2019 No Benefício De Pensão Por Morte**. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/15783/1/TRABALHO%20DE%20CONCLUS%3%83O%20DE%20CURSO.pdf>. Acessado em: 12 nov. 2022.

OLYMPPIO, Larissa Araujo. **A Pensão Por Morte À Luz Da Reforma Previdenciária - Uma Análise Crítica Sobre As Inovações Legislativas**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/90283/a-pensao-por-morte-a-luz-da-reforma-previdenciaria-uma-analise-critica-sobre-as-inovacoes-legislativas> . Acesso em: 15 nov. 2022.

RUSSO, Luciana. **Seguridade Social É Mesmo Que Previdência Social**. Disponível em: <https://lucianarusso.jusbrasil.com.br/artigos/112319034/seguridade-social-e-o-mesmo-que-previdencia-social>. Acesso em: 10 nov. 2022.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Esquematizado - Direito Previdenciário**. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553623095. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553623095/>. Acesso em: 04 mar. 2023.

SOUZA, José Ueslles de Andrades. **Evolução Histórica da Seguridade Social À Luz das Constituições Brasileiras.** Disponível em: [https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39911/evolucao\\_historica-da-seguridade-social-a-luz-das-constituicoes-brasileiras](https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39911/evolucao_historica-da-seguridade-social-a-luz-das-constituicoes-brasileiras). Acesso em: 02 nov. 2022.

VIANNA, João Ernesto Aragonés – **Curso de direito previdenciário.** 7º Ed. – São Paulo: Atlas, 2014.

WESTIN, Ricardo. **Primeira Previdência.** Ed. 57. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/primeira-lei-da-previdencia-de-1923-permitia-aposentadoria-aos-50-anos>. Acesso em 16 nov. 2022.